

Lei nº 326/87

Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Simões Filho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

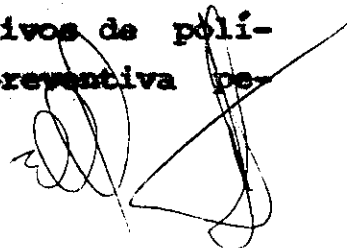
Art. 1º - Este Código estabelece as normas de poder de polícia administrativa do Município de Simões Filho.

§ 1º - Poder de polícia administrativa e o exercido pela Administração Pública sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade, concenternte à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à estética da cidade, à proteção ambiental, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º - A legislação do poder de polícia compreendem as leis, os decretos e as normas complementares que disciplinam o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos servidores municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbem zelar pela observância das posturas municipais aqui codificadas, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativas, em especial a fiscalização preventiva de-

Registado  
Ex. 251/87



riódica e a vistoria anual por ocasião do licenciamento de ati  
vidades.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 3º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Prefeito Municipal no uso do poder de polícia.

Art. 4º - Será infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como o servidor municipal, que tenha conhecimento desta, deixar de autuá-lo.

Art. 5º - As sanções do poder de polícia, como elemento de coação, e intimação, principiam com a multa, e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas; a proibição de espetáculos ou a divulgação de textos e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da ide e da segurança pública, desde que estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 6º - As sanções, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com o interesse público.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito resultante de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de

*Reg. Local  
11/11/87*

concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que viola preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar-se o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detento, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com manutenção.

Art. 12º - No caso de não ser reclama

Recebido em  
20/11/1987

do e retirado dentro de 60 ( sessenta ) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

Art. 14º - A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral; do uso ou ocupação de prédio ou local e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem estar da população, ou a estabilidade de edificações.

§ 1º - A interdição será sempre precedida de vistoria.

§ 2º - A interdição não impede a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 3º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da polícia administrativa municipal.

Art. 15º - A licença poderá ser cassada:

I - Quando forem exploradas atividades diferentes das licenciadas;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, moral, segurança e sossego público;

III - Por recusa à exibição do alvará de localização, quando solicitado por autoridade competente;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentem;

§ 1º - Cassada a licença, o estabele-

*Resolução  
de 25/11/77*

cimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 16º - A cassação da matrícula poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Fala não revalidação da carteira de saúde;

II - Quando o vendedor de gêneros alimentícios, no exercício da atividade em logradouro público, não estiver portando a carteira de saúde;

III - Quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;

IV - Venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;

V - Erro nos pesos, medidas ou balanças;

VI - Admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;

VII - Não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

Art- 17º - Além dos casos previstos na legislação específica, poderá ocorrer a demolição total ou parcial, de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruína que comprometer a estética ou aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade de demolição será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se, por motivos de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura, procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º - Findo o prazo sem que o pro-

SECRETARIA  
1990  
15/11/97

prietário ou responsável efetue a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) como preço da prestação de serviço.

§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior, não pagas no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em Dívida Ativa.

Art. 18º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 19º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO II REPRESENTAÇÃO

Art. 20º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação será feita por escrito, devidamente assinada, e mencionará, de forma legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicações para a obtenção de prova, especificando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

18/11/1982  
Assinado  
[Assinatura]

[Assinatura]

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da denúncia, e, conforme couber, a notificação preliminar ou autuação do infrator ou, ainda, o arquivamento da representação.

### CAPÍTULO III AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 21º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 22º - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código.

Art. 23º - São competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais, devidamente habilitados e designados pelo Secretário de Administração Geral.

Art. 24º - Os autos de infração obedecerão a moldos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pontos que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, e residência;

IV - dispositivos infringidos;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houverem.

Art. 25º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo por quem o lavrou.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

*Handwritten signature*

Art. 26º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Secretaria originária.

Art. 27º - Não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28º - O auto, será presente para julgamento ao Secretário, a que esteja subordinado o fiscal atuante.

§ 1º - Recabido o processo, o Secretário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proferirá sua decisão.

§ 2º - Julgado procedente, será intimado o Autuado, a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa.

§ 3º - Julgado improcedente ou nulo o Auto de Infração, extingue-se o procedimento fiscal.

### TÍTULO III

#### LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

##### CAPÍTULO I

#### INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 29º - Nenhum estabelecimento agropecuário, comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - o requerimento deverá especificar com clareza:

I - o nome ou razão social do interessado;

II - o ramo de atividade;

*Handwritten notes:*  
 12/11/87  
 D. S. C. M.  
 21/11/87  
 (Signature)

*Handwritten signature:*  
 (Signature)



III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

§ 3º - Havendo mudança de local do estabelecimento ou ramo de atividade deverá ser solicitado novo licenciamento à Prefeitura.

Art. 30º - Para efeitos de concessão ou renovação da licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento agropecuário, comercial, industrial ou de prestação de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos que produzam, manipulem, preparem, distribuam ou sirvam alimentos será sempre precedida de exame local e da aprovação pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão comprovar que os seus aparelhos e instrumentos de medir foram devidamente aferidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

§ 3º - O alvará de licença será concedido após a informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atenda às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 31º - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combus

109.000  
2/11/87

tíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde ou a segurança pública.

Art. 322 - Compete à Prefeitura determinar a localização dos estabelecimentos agropecuários, comerciais, industriais e de prestação de serviços, de acordo com os setores de zoneamento.

## CAPÍTULO II COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 332 - O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como da matrícula concedida, a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é a atividade de comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação e localização física definida.

§ 3º - Exclui-se deste capítulo, as bancas de revistas, entendidas como comércio localizado e sujeitas a regulamentação especial, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 342 - Para o exercício das atividades de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados veículos motorizados ou não; tabuleiros, cestas, caixas ou malas; pequenos recipientes técnicos.

Art. 352 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outras que poderão ser estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

*Handwritten notes:*  
11/11/84  
11/11/84  
11/11/84

*Handwritten signatures:*  
[Signature 1]  
[Signature 2]

III - residência do comerciante ou responsável.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não matriculado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 36º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas.

CAPÍTULO III  
ABATE DE ANIMAIS

Art. 37º - O abate de bovinos, suínos ou caprinos far-se-á no Matadouro Municipal ou em outro lugar determinado pela Prefeitura, mediante licença.

§ 1º - As reses serão submetidas à inspeção sanitária antes e depois de abatidas, cabendo à Prefeitura expedir o atestado de matança, que comprovará a origem da carne destinada ao consumo público.

§ 2º - Qualquer que seja o processo de matança, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas, a fim de não provocar mau cheiro.

§ 3º - Considerar-se-á de origem clandestina, e sujeito a apreensão imediata, a carne exposta ao comércio cujo proprietário não exhibir atestado de matança.

§ 4º - Os responsáveis pelos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do abatedouro.

Art. 38º - As multas concernentes aos capítulos anteriores encontram-se na tabela anexa.

15/11/87  
20/11/87  
[Handwritten signature]

TÍTULO IV  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 39º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Trabalhista:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, padarias, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de esgotos, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo, ou outras atividades às quais, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal concessão.

II - Para o comércio de modo geral:

a)- abertura às 8 (oito) e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;

b)- nos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c)- os estabelecimentos não funcionarão em 30 (trinta) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação dos interessados, prorrogar o horário dos estabelecimentos;

*[Handwritten signature]*

- I - varejistas de frutas, lanches, verduras e ovos;
- II - varejistas de peixes e carnes;
- III - Farmácias
- IV - restaurantes, bares, botecos, cafés, confeitarias, sorveterias;
- V - bilhares, tabacarias, casas de loterias, jornaleiros;
- VI - estabelecimentos de diversões noturnas;
- VII - feiras de artesanato, exposição.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, conforme o ato a ser baixado pelo Prefeito.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 6º - É proibido o fechamento dos estabelecimentos hospitalares e congêneros e das agências funerárias.

Art. 40º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente na tabela anexa.

#### TÍTULO V DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 41º - As transações em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 42º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 43º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 44º - Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontram amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 45º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura, poderá em qualquer tempo, mandar proceder a exame e verificação os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 46 deste Código.

Art. 46º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 47º - Será aplicada a multa correspondente na tabela anexa, a qual é que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

Handwritten signature and date: 25/11/87

Handwritten signature and date: 25/11/87

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar iniciados, já aferidos ou não.

## TÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos, e dos estúbulos, cocheiras e poças.

Art. 49º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a honra da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 51º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

*Res. au*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 51º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 52º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 53º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

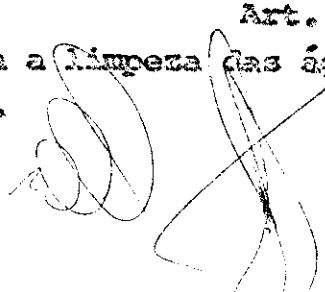
IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais valhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 54º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

5/11/13  



Art. 558 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 568 - Não é permitido, a instalação de estruturas, ou depósito em grande quantidade, de esturme animal não beneficiado em zonas de concentração urbana.

Art. 578 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor fixado em tabela anexa.

## TÍTULO VII

### SIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 588 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arcaio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 598 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 608 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos obedecendo aos horários estipulados pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementá-

Res. de  
25/11/62

cias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos por conta dos proprietários ou inquilinos.

Art. 618 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 622 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor fixado na tabela anexa.

#### TÍTULO Vinte HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 632 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 642 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da in-

fração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 65º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 66º - É proibido ter em depósito, ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sasonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 67º - Toda a água que tenha de servir de manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 68º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 69º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimen-

tos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até à altura de dois metros.

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas.

Art. 70º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 71º - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor fixado em tabela anexa.

### TÍTULO III

#### HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 72º - Estão sujeitos à fiscalização, pelo órgão de higiene do Município, os estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 73º - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de aço inoxidável;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, e mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - terem luz artificial incandescente fluorescente não sendo permitida, a qualquer título, a exis-

tência de lâmpadas coloridas;

VI - instalarem vitrinas, com molduras de aço inoxidável ou metal niquelado, onde será exposta a mercadoria à venda;

VII - terem as paredes azulejadas ou revestidas com material inamovível.

Art. 74º - Nos açougues só poderão ser comercializados carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 75º - Os sobos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques.

Art. 76º - Nos açougues e peixarias é proibido o uso de móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 77º - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependência onde se fabriquem produtos de carne ou conservas de pescados.

Art. 78º - Na sala de talho dos açougues e das peixarias não será permitida a exploração de qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 79º - É proibido transportar carnes e peixes em veículos abertos.

Art. 80º - As vendas de alimentos preparados, durante a realização de feiras e festejos populares, ou executados por ambulantes, estarão sujeitas aos preceitos deste Código naquilo que for aplicável e em especial, ao seguinte:

I - só será permitido o uso de pratos, copos e talheres que possam ser inutilizados imediatamente após o uso;

tos;

II - só se admitirão tabuleiros cobertos;

III - nenhum produto poderá ficar em tabuleiro com menos de 0,50m ( meio metro ) acima do solo;

IV - somente se permitirá a venda de refrigerantes, higienicamente preparados, em recipientes especiais, fechados e dotados de torneiras.

Art. 81º - Os hotéis, pousadas, pensões, restaurantes, casas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - não será permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem de louças e talheres em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em baldes envidraçados;

V - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VI - as mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não forem usadas toalhas;

VII - o depósito de caixas ou qualquer material estranho é proibido nos salões destinados à circulação;

VIII - os copos e xícaras para café ou qualquer outra bebida serão esterilizados em água fervente, exceto os de papel ou plásticos que deverão ser destruídos após uma única utilização;

IX - o pessoal de serviço desses estabelecimentos deverão trabalhar uniformizados.

Art. 82º - Os estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais e de serviços deverão ser imunizados, a critério das autoridades fiscais.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**Parágrafo Único** - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local visível, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.

**Art. 332** - Os vestiários e os sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, devendo ser mantidos em rigoroso estado de limpeza, sendo proibido o depósito neles de qualquer material estranho às suas finalidades.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos sanitários, assim como o uso de bactericidas e desinfetantes na limpeza de vasos, lavatórios e mictórios.

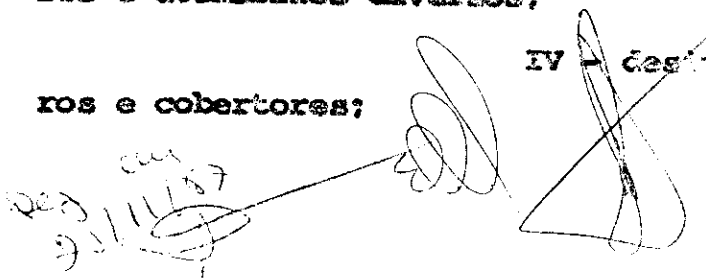
**Art. 342** - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços quer estejam livres ou em cativeiro, executados ou destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da legislação federal referente ao assunto.

**Art. 352** - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

**Parágrafo Único** - As toalhas ou pano que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

**Art. 362** - Nos hospitais, maternidades e demais unidades de saúde além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

- I - a existência de depósito para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;


  
 20/11/57

V - a manutenção de cozinha, copa e despensa devidamente assadas e em condições de completa higiene;

VI - a instalação de necrotérios, obedecendo os dispositivos da legislação que rege a matéria;

VII - depositar o lixo hospitalar em recipientes apropriados, quando não houver incineradores.

## CAPÍTULO I

### HIGIENE DO MERCADO E FEIRAS LIVRES

Art. 87º - As disposições deste Código aplicam-se, em tudo aquilo que couber, ao comércio exercido no mercado e feiras livres.

Art. 88º - É imprescindível a autorização da Prefeitura para exercer o comércio no mercado e feiras livres.

§ 1º - A autorização tem caráter individual e intransferível e será concedida mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior indicará o ramo de comércio a que se dedicará o requerente, além dos dados normais de identificação e residência.

Art. 89º - As bancas, barracas e outras instalações para a comercialização em feiras livres obedecerão a padrões estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - É obrigatória a existência de recipientes para depósito de resíduos em todas as barracas e bancas.

§ 2º - Os vendedores de peixes deverão possuir recipientes fechados com tampas ajustadas para o depósito de escama e vísceras.

Art. 90º - É proibido depenar ou esfoliar animais vivos no mercado e nas feiras livres.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Art. 91º - Os gêneros alimentícios ,  
frutas e legumes deverão ser expostos à venda em tabuleiros ou  
mesas, rigorosamente limpas.

Art. 92º - É expressamente proibida a  
venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

## TÍTULO X

### MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 93º - É proibido o tráfego e a  
permanência de animais nas vias e logradouros públicos que ofe-  
reçam risco à tranquilidade, segurança e sossego públicos.

§ 1º - Permitir-se-á tão somente o  
tráfego de animais condutores de cargas, cuja permanência nas  
vias públicas ficará limitada ao tempo necessário às operações  
de carga e descarga.

§ 2º - Os animais encontrados nas  
ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao  
depósito da Prefeitura.

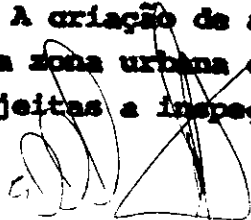
§ 3º - O animal recolhido em virtude  
do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo  
máximo de 72 ( setenta e duas ) horas, mediante o pagamento da  
multa e das despesas de manutenção.

§ 4º - Não sendo retirado o animal no  
prazo mencionado no parágrafo anterior, deverá a Prefeitura efe-  
tuar a sua venda em leilão, ou a critério, da Prefeitura, os  
animais apreendidos poderão ser doados a entidade de pesquisa.

Art. 94º - A manutenção de estábulos,  
cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres depen-  
de de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exi-  
gências deste Código.

Art. 95º - A criação de aves de corte  
para consumo próprio será tolerada na zona urbana do Município,  
quando em instalações higiênicas, sujeitas a inspeção periódica  
pelos agentes fiscais da Prefeitura.

205 111187



Art. 96º - A criação de suínos, para fins comerciais, é proibida em toda a zona de concentração urbana do Município.

§ 1º - A Prefeitura definirá as áreas em que será tolerada a criação de suínos para consumo próprio, e exercerá estreita e rigorosa fiscalização de suas condições de higiene.

§ 2º - Em hipótese alguma será permitida a criação de suínos em liberdade, devendo os animais ser mantidos em confinamento.

Art. 97º - As cocheiras e estêbulos de verão, além de observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes exigências:

I - estarem localizadas fora das concentrações urbanas;

II - possuírem muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

III - conservarem a distância mínima de 2,50m ( dois metros e meio ) entre a construção e a divisa do lote;

IV - possuírem sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e de contorno, para as águas das chuvas;


V - possuírem depósitos para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida;

VI - possuírem depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VII - manterem completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VIII - obedecerem um recuo de pelo menos 20m ( vinte ) metros de alinhamento do logradouro.

11/15/57



TÍTULO XI  
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 98º - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem em suas dependências.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras, ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 99º - É proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propagação realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único - Exceptuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, e Polícia, quando em serviço.

II - os apitos das rondas e quadras policiais;

Art. 100º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 ( cinco ) e depois das 22 ( vinte e duas ) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 101º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou venha a perturbar a população antes das 7 ( sete ) horas e depois das 20 ( vinte ) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e em áreas estritamente residenciais.

Art. 102º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas , diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 103º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente na tabela anexa.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 104º - Divertimentos públicos, para o efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 105º - Nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção

RS 10/10/90

e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 106º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do Público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encaixadas pela inscrição "Saída", legível à distância e de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 107º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 108º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares

destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 109º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 110º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 111º - Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas a seguinte:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

Art. 112º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 113º - A armação de circos de pano ou parques de diversão, só, poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser

por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego de vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 114º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 115º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 116º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 117º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a tabela anexa.

CAPÍTULO III  
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 118º - As igrejas, os templos

*Handwritten signatures and initials, including a large signature and the name 'M. S. G. 1957'.*

as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes, bem como deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

#### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 119º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 120º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 121º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo do trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 122º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

108  
20/11/52



- II - conduzir animais bravos sem necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 123º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 124º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa constante na tabela anexa.

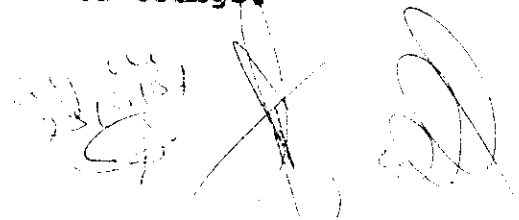
CAPÍTULO V  
TRANSPORTES  
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Art. 126º - O transporte intermunicipal é de responsabilidade da Conder, através do Convênio da Prefeitura com este Órgão.

TRANSPORTE URBANO

Art. 127º - A fiscalização do transporte urbano do Município é de competência da Coordenação de Serviços Públicos da SASP assim como sua estruturação e regulamentação será de acordo com Decreto posterior a publicação deste Código.

Art. 128º - São passíveis de multa as



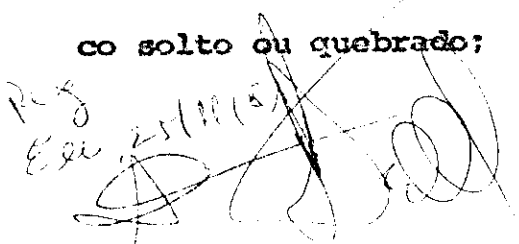
irregularidades constantes da relação abaixo:

I - Quanto às empresas:

- a) Não verificar irregularidades relativas à falta de asseio e conforto nos veículos;
- b) Deixar de encaminhar a Coordenação de Serviços Públicos a cópia da certidão de ocorrência relativo a acidentes de trânsito de qualquer natureza;
- c) Deixar de comunicar a retirada do veículo de tráfego ou o seu retorno;
- d) Deixar de pernoitar o veículo na garagem, quando o mesmo não estiver em circulação;
- e) Deixar de realizar os reparos do veículo em local apropriado;
- f) Deverá possuir uma garagem equipada de apoio a manutenção, conservação e estacionamento dos veículos;
- g) Deixar de apresentar o balanço anual;
- h) Admitir em serviço, pessoal de tráfego sem matrícula na Prefeitura ou com a matrícula cassada;
- i) Recusar acatamento às determinações da Prefeitura;
- j) Alterar o valor da tarifa;
- l) Alienar ou transferir veículo sem autorização da Prefeitura;
- m) Alienar ou incorporar bens ao patrimônio sem autorização.

II - Quanto aos veículos:

- a) Quando apresentarem janelas ou portas defeituosas ou quebradas;
- b) Barra de apoio ou espaldar do banco solto ou quebrado;
- c) Banco quebrado ou solto;

Rec. E. 25/11/15  


- d) Revestimento do banco quebrado;
- e) Moia do banco quebrada ou abatida;
- f) Balaustre de entrada e saída quebrados, soltos ou inexistentes;
- g) Estribo quebrado ou com revestimento estragado;
- h) Piso furado ou com revestimento estragado;
- i) Barra de apoio do teto quebrado ou inexistente;
- j) Falta de tampa no reservatório de combustível ou tampa defeituosa;
- l) Pintura estragada;
- m) Silencioso defeituoso ou inexistente.

III - Quando o veículo circular sem:

- a) Moldura para fixação das tabelas indicativas e de identificação do pessoal de tráfego;
- b) Tabelas indicativas ou cartões de identificação dos motoristas e cobradores;
- c) Bandeira externa deficiente de iluminação ou falta de tabuleta com a expressão "LOTADO";
- d) Indicações de itinerário nas tabuletas letrais;
- e) Iluminação suficiente no interior do veículo;
- f) Extintor de incêndio ou com o mesmo descarregado;
- g) Cobertura de seguro exigido por Lei.

IV - Quanto ao pessoal de tráfego:

- a) Atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários;

541187

W

- u) Quando o motorista apresentar-se embriagado ao serviço;
- v) Portar armas de qualquer espécie ou trazê-las no interior do veículo.

TÍTULO XII  
OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 129º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 130º - Nenhuma material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 134 deste Código.

Art. 131º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 132º - É proibido podar, cortar,

113  
24/11/57  
*[Handwritten signatures and scribbles]*

derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 133º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 134º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 135º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 136º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 137º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio com largura de dois metros.

Art. 138º - Os relógios, estátuas, fontes de quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico.

co, dependendo da aprovação da Prefeitura.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa constante na tabela anexa.

TÍTULO XIII  
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 140º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 141º - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrafos ( 130°C ).

Art. 142º - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos

derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

22/11/27  
23/11/27

Art. 143º - É terminantemente proibido.

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto às construções e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, material inflamável ou explosivos que não ultrapassem à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito maior quantidade de explosivos.

Art. 144º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 145º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem a precaução devida.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

25/11/67

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e os ajudantes

Art. 146º - É expressadamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para o caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 147º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências ao interesse da segurança.

Art. 148º - Na infração de qualquer a

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature that appears to be "A. S. S." and other illegible marks.



tigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente na tabela anexa.

TÍTULO XIV  
DA FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS

Art. 149º - A fiscalização de preços e dos produtos, componentes da tabela da Sunab, ficará sob responsabilidade da Prefeitura, através do Convênio firmado entre esta e o Ministério da Justiça, ficando a autuação a cargo dos funcionários da Prefeitura, credenciados pela SUNAB.

TÍTULO XV  
PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I  
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES  
E PASTAGENS

Art. 150º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

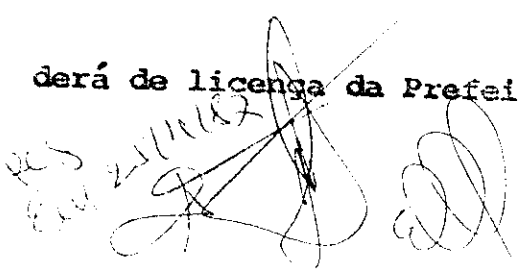
Art. 151º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 152º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 153º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licen

RES  
25/11/82  


ça quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 154º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 155º - Fica proibida a formação de pastagens na área de concentração urbana.

Art. 156º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente na tabela anexa.

## CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 157º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código.

Art. 158º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e do qual constem:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 1º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;  
 b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 2º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 159º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente verifique-se que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 160º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 161º - Os pedidos de prorrogação de licença para exploração, serão feitos por meio de requerimento, e instruídos com documentos de licença anterior.

Art. 162º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 163º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 164º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada seis explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 165º - A instalação de Clarias nas zonas urbanas e suburbanas do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nociva;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, ou aterrar cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 166º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com a obstrução das galerias de água.

Art. 167º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa constante da tabela anexa.

## TÍTULO XVI POLUIÇÃO DO AR

Art. 168º - Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à Prefeitura adotar as seguintes medidas:

I - localizar em setor industrial as fábricas que produzem fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incomodos à população;

II - impedir que sejam depositados, nos

*Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.*

logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico ou poluição do ar;

III - orientar a população quanto à pintura de edificações particulares, evitando o emprego de cores que retém excessiva energia térmica;

IV - irrigar os locais poeirentes;

V - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VI - impedir a incineração de lixo ou qualquer matéria quando dela resulta odor desagradável, emanção de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

VII - impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores insuportáveis ou incômodos.

Art. 169º - Os estabelecimentos agropecuários, industriais ou comerciais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição do ar.

## TÍTULO XVII

### PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 170º - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas na legislação de obras do município, quanto à forma, altura e disposição das construções, bem como outras imposições municipais, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à Prefeitura adotar as medidas seguinte:

I - orientar os proprietários de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, quanto ao uso de cores nas pinturas das fachadas das construções e a utilização do tipo de letra para respectiva identificação;

II - disciplinar a exposição de mercados;

rias;

*[Handwritten signature and date]*  
20/11/12

*[Handwritten signature]*

III - determinar a demolição de construção em ruína condenada e outras que prejudiquem a estética dos logradouros públicos;

IV - orientar os comerciantes e prestadores de serviços no sentido de melhorar apresentação das vitrines de seus estabelecimentos;

V - impedir que em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos sejam expostas peças de vestiário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço, com estendedores internos.

Art. 171º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 172º - Devem os proprietários confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de cercas, muros ou cercas provisórias de propriedades urbanas e rurais de construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter, aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 173º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 174º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros de altura;

Art. 1752 - Será aplicada multa constante da tabela anexa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

TÍTULO XVIII  
MEIOS DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I  
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 1762 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 12 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos e mostruários, luminosos ou manifestos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 22 - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos particulares ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 1772 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandísticas, assim como feitos por meios de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 1782 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem ao aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham diácras desfavoráveis à indivíduos, crengas e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - conttenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 178º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a natureza dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 180º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda especificar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 metros do passeio.

Art. 181º - Panfletos ou anúncios distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões maiores de 10x15 ( 0,15 )



